Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/008257/2021 (Tramitam em conjunto os processos TC/007279/2021, TC/008257/2021, TC/011585/2021, TC/011604/2021, TC/011634/2021, TC/012013/2021, TC/012054/2021, TC/012055/2021 e TC/012058/2021)
Representante	-	TA Paisagismo/Anderson Pereira Paisagismo – ME
Representada	-	Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 04/SEME/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, tratamento e controle micro bacteriológico de piscinas, com fornecimento de materiais, equipes e equipamentos necessários para execução dos serviços nos diversos Centros Esportivos administrados diretamente pela Secretaria

3.216ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SEME. Serviços de limpeza, tratamento e controle micro bacteriológico de piscinas. 1. O edital deve fazer constar a exigência de que a licitante seja inscrita no Conselho Regional de Química (CRQ), assim como de que conte em seu quadro profissional de nível superior com certificado de registro ou inscrição nesse mesmo órgão e Atestado de Responsabilidade Técnica para execução dos serviços. 2. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE quanto aos itens 2.1, 2.2 – parte 1, 2.3, 2.4 – parte inicial, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10 e 2.11. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/007279/2021, TC/008257/2021, TC/011585/2021, TC/011604/2021, TC/011634/2021, TC/012013/2021, TC/012054/2021, TC/012055/2021 e TC/012058/2021, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, declarando prejudicados, pela perda superveniente do objeto, os apontamentos 2.2 – partes 2 e 3, 2.4 – parte final, 2.5 e 2.9, tendo em vista que foram superados ao longo da instrução processual, diante das alterações promovidas no edital pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgar improcedentes os apontamentos 2.1, 2.2 – parte 1, 2.3, 2.4 – parte inicial, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10 e 2.11.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ELIO ESTEVES JUNIOR – RELATOR

TC/007279/2021
TC/008257/2021
TC/011585/2021
TC/011604/2021
TC/011634/2021
TC/012013/2021
TC/012054/2021
TC/012055/2021
TC/012058/2021

Egrégio Plenário

Em julgamento no TC/007279/2021 o Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/SEME/2021, objetivando a prestação de serviços de limpeza, tratamento e controle micro bacteriológico de piscina, através de empresa especializada, com fornecimento de materiais, equipes e equipamentos necessários para execução dos serviços nos diversos Centros Esportivos administrados diretamente pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer ("SEME").

A análise do Edital foi determinada, em razão de o certame em julgamento ter sido sucessor do Pregão Eletrônico nº 008/SEME/2020, revogado em 30 de janeiro de 2021, e que foi objeto de várias representações interpostas neste Tribunal, autuadas nos TCs 9532/2020; 6496/2020; 7277/2020; 7295/2020 e 7955/2020.

Em sede de Relatório Preliminar realizado no período de 03 a 05.05.21, a Equipe de Auditoria concluiu que o edital não reunia condições de prosseguimento, em razão das seguintes constatações:

> *4.1. Tendo em vista tratarem do mesmo objeto e considerando a diferença relevante entre o preço médio para a realização do serviço por piscina cotado para o Pregão Eletrônico nº 004/SEME/2021 e para o Pregão Eletrônico nº 08/SEME/2020, não encontramos razões para justificar o relevante aumento de mais de 344% nos preços cotados. Ressalta-se, ainda, que a comparação tomou por base o mesmo número de piscinas a serem limpas com o serviço de "business intelligence" havendo variação mínima no quantitativo de materiais de limpeza a serem utilizados, o que corrobora a inadequação da majoração de preços em um reduzido período de tempo decorrido entre as realizações das duas cotações. Assim, cabe à SEME justificar o preço de referência adotado (item 3.9 do relatório);*
>
> *4.2. Não houve justificativa, no processo administrativo, da dispensa de consulta pública nem evidências de sua realização (item 3.4 do relatório).*
>
> *4.3. O valor empenhado é insuficiente em infringência ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/1964 (item 3.10 do relatório).*

4.4. Não há no processo administrativo a justificativa para a adoção dos índices referentes à qualificação econômico-financeira, em desconformidade com o art. 31 § 5° da Lei Federal 8.666-93 (item 3.7 do relatório).

4.5. Não foi conferida no edital a possibilidade de regularização da documentação fiscal e trabalhista no prazo de 5 dias, prorrogável por igual período às microempresas e as empresas de pequeno porte, em infringência ao art. 43 da Lei Complementar 123/06 (item 3.7 do relatório).

4.6. Não há no processo administrativo a documentação referente ao estudo feito pela SEME para a avaliação dos quantitativos dos produtos de piscinas, de modo que a justificativa está incompleta. (item 3.8 do relatório).

4.7. Não encontramos no processo administrativo a designação da Comissão Permanente de Licitação (item 3.15 do relatório).

Foi feita, ainda, a seguinte recomendação:

5.1. Considerando que a vistoria é facultativa, recomendamos seja retirada do edital a exigência de apresentação tanto da declaração de vistoria (Anexo VII – I) quanto da declaração de dispensa de vistoria (Anexo VII – II), sendo suficiente a exigência de apresentação de declaração uniforme a todos os licitantes de que possuem pleno conhecimento das condições do objeto e que não alegarão desconhecimento das condições e do grau de dificuldade existentes como justificativa para se eximir das obrigações assumidas (item 3.6 do relatório).

Posteriormente à manifestação da Origem encartada às peças 38/49/52/53, a Equipe Técnica se manifestou em sede de Relatório Conclusivo, concluindo da seguinte forma:

4.1. A pesquisa de preços permanece com inconsistências, infringindo o artigo 58, da Lei Municipal nº 17.273/2020 (item 3.9 do relatório).

4.2. A SEME justificou a ausência de consulta pública baseando-se no valor estimado para ser gasto este ano na futura contratação (orçamento de 2021). Entretanto, o art. 1º do Decreto Municipal 48.042/2006 refere-se a valores estimados do contrato, que, conforme o item 3 do Anexo VI (peça 18, fl. 71), terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado (item 3.4 do relatório).

4.3. O valor empenhado é insuficiente, em infringência ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/1964 (item 3.10 do relatório).

4.4. Não foi conferida no edital a possibilidade de regularização da documentação trabalhista no prazo de 5 dias, prorrogável por igual período às microempresas e as empresas de pequeno porte, em infringência ao art. 43 da Lei Complementar 123/06 (item 3.7 do relatório).

Foi feita, ainda, a seguinte recomendação:

5.1. Em consulta ao processo SEI nº 6019.2021/0000523-2, observamos que na minuta do edital atualizado, consta o anexo VII - Modelo de declaração pleno conhecimento (peça 53, fl. 126), devendo apenas ser retirada o campo de "assinatura e identificação do Servidor responsável pela Unidade Edital que acompanhou a vistoria" (item 3.6 do relatório).

Informamos, por oportuno, que em 22.05.2021 foi publicada a suspensão do presente certame (Peça 42), e que nos autos do TC/008257/2021 consta representação em face deste pregão, considerada parcialmente procedente por esta Coordenadoria."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, apresentadas no Relatório conclusivo.

Após novos esclarecimentos prestados pela Origem (Peças 68 e 69), a Equipe de Auditoria considerou que as irregularidades constantes dos itens 4.2, 4.3, 4.4 e a Recomendação do Relatório Conclusivo haviam sido sanadas, restando apenas o apontamento do item 4.1, referente à pesquisa de preços que permanecia com inconsistências.

Novamente instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria.

O Conselheiro Relator determinou ad cautelam a suspensão *sine die* do Pregão Eletrônico nº 004/SEME/2021, cuja sessão pública estava marcada para o dia 30.07.2021, objetivando a regularização do edital, sendo tal medida referenda pelo E. Plenário na Sessão Ordinária 3.166ª, realizada em 04.08.2021.

A Origem solicitou a realização de Mesa Técnica, que foi realizada no dia 10.08.2021 consoante Ata, acostada à peça 101.

Depois de nova manifestação da Origem, a Auditoria manteve o apontamento referente ao item 4.1, pois não foram apresentados novos elementos capazes de superar os subitens 4.1.b, 4.1.c e 4.1.d, entretanto, com relação ao subitem 4.1.a, destacou que foi realizada correção de valores apontados pela Especializada, no valor total dos preços, consoante planilha de composição de custos apresentada.

Foi determinada a tramitação conjunta dos TCs 11585/2021, 11604/2021, 11634/2021, 12013/2021, 8257/2021, 12055/2021, 12054/2021 e 12058/2021 (peças 111 e 116) com este processo.

Na Sessão Ordinária 3.173ª, realizada em 22.09.2021, foi referendada a proposta de retomada do certame com condicionantes que a Secretaria Municipal de Esportes deveria promover mediante adequações no edital: *a) Quando da republicação do edital, retificá-lo para fazer constar a necessidade de inscrição da empresa no Conselho Regional de Química (CRQ) e de contar em seu quadro com profissional de nível superior com certificado de registro ou inscrição nesse mesmo órgão e Atestado de Responsabilidade Técnica para execução dos*

serviços. b) Deixar claro na minuta do Edital a ser republicado o local de armazenamento dos produtos químicos e a obrigação do contratado quanto à necessidade de instalação de ventilação forçada no espaço. c) Retificar no edital a ser republicado o adequado percentual de exigência de capacidade técnica para 20%, como já consta na manifestação prévia encaminhada a este Tribunal. d) Exclua do item 3.4 da Minuta do Contrato a imposição de prorrogação unilateral do ajuste por 90 dias, após a data de vencimento, nos termos apontados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Da Decisão Plenária foi dada ciência para todas as Representantes: TCs 8257/202 11585/2021, 11604/2021, 11634/2021, 12013/2021, 12055/2021, 12054/2021 e 12058/2021.

Em nova manifestação (peça 133), para cumprimento do quanto determinado pelo Colegiado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que as condicionantes estabelecidas pelo Pleno foram atendidas no edital republicado, no DOC em 01.10.2021.

Assim, a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se no sentido de prosseguimento do certame e a Secretaria-Geral opinou pelo acolhimento do edital analisado.

O edital foi objeto das seguintes Representações:

1. TC/008257/2021: interposta pela empresa TA Paisagismo (Anderson Pereira Paisagismo), alegando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 004/SEME/2021.

Em síntese, o Representante insurgiu-se contra: *2.1. Comprovação de capacitação técnica de no mínimo 30% do fornecimento anterior; 2.2. Comprovação de capacitação técnica e falta de registro dos atestados na entidade competente, falta de registro da empresa na entidade competente e ausência de previsão de profissional no quadro da empresa detentor de ART; 2.3. Licenças e autorizações legais; 2.4. Prazos de vigência contratual; 2.5. Referência com erro; 2.6. Autoridade competente; 2.7. Publicidade; 2.8. Capital mínimo e garantia para contratar; 2.9. Divergências nas quantidades; 2.10. Falta de informação para composição da proposta; e 2.11. Obrigação impossível de cumprir.*

Em sede de Relatório Preliminar (peça 16), a área técnica concluiu pela improcedência dos apontamentos 2.1, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10 e 2.11 e pela procedência dos demais itens impugnados, conclusão que foi mantida em sede de relatório conclusivo.

A AJCE manifestou-se pela parcial procedência da Representação, e sugeriu a suspensão do certame, para que as falhas remanescentes constantes aos apontamentos do item 2.2 - partes 2 e 3 fossem alteradas a fim de não comprometer a regularidade do certame. E destacou que o TC/007279/2021 trata da existência de Acompanhamento do Edital do Pregão nº 004/SEME/2021 (peças 39 e 40).

Regularmente oficiada (peças 42/48), apresentou a Origem novos esclarecimentos acostados à peça 52.

Por força da instrução realizada no TC/007279/2021 (Acompanhamento do Edital)

todas as representantes foram oficiadas da deliberação Plenária, ocorrida na Sessão Ordinária 3173ª, de 22.09.2021, sobre o Pregão Eletrônico nº 004/SEME/2021, na qual foi referendada proposta de revogação da medida liminar de suspensão do procedimento licitatório, ficando autorizada sua retomada mediante observância de condicionantes (peça 65).

A partir da decisão do Colegiado Pleno deste Tribunal (peça 65), entendeu a Auditoria que as três condicionantes que guardavam relação com os pontos impugnados pela Representante foram cumpridas pela Origem no edital republicado no DOC em 01.10.2021.

Em sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pela improcedência dos apontamentos 2.1, 2.2 – parte 1, 2.3, 2.4 – parte inicial, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10 e 2.11, e entendeu que houve a perda do objeto dos apontamentos 2.2 – partes 2 e 3, 2.4 – parte final, 2.5 e 2.9, uma vez que as questões tidas como procedentes foram superadas no decorrer da instrução processual (peças 81 e 82).

Por fim, requereu o Órgão Fazendário que a Representação fosse julgada em parte improcedente (apontamentos 2.1, 2.2 – parte 1, 2.3, 2.4 – parte inicial, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10 e 2.11) e prejudicada quanto aos apontamentos 2.2 – partes 2 e 3, 2.4 – parte final, 2.5 e 2.9.

A Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento da Representação em relação aos itens 2.1, 2.2 – parte 1, 2.3, 2.4 – parte inicial, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10 e 2.11, e no mérito por sua improcedência. Quanto aos itens 2.2 – partes 2 e 3, 2.4 – parte final, 2.5 e 2.9, pelo não conhecimento da Representação diante da perda superveniente de seu objeto no decorrer da instrução processual.

2. TC/011585/2021: Oferecida por Eduardo Cassio Fernandes & Cia Ltda. em face do edital de Pregão Eletrônico nº 006/SEME/2021 (que substituiu o Pregão Eletrônico nº 004/SEME/2021 e que, por equívoco no despacho de autorização, constou nº 006/SEME/2021, sendo depois corrigido para fazer constar que se tratava mesmo do Pregão Eletrônico nº 004/SEME/2021).

Em sede de Relatório Preliminar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela procedência parcial da Representação, com as seguintes conclusões:

> *"3.1. O apontamento 2.2 é procedente, de modo que o edital deve estabelecer de forma clara o local de armazenamento dos produtos químicos, bem como a obrigação do contratado quanto à necessidade de instalação de ventilação forçada no espaço.*
>
> *3.2. O apontamento 2.4, aspectos 2 e 3 são procedentes, de modo que a empresa deve ser registrada no Conselho Regional de Química (CRQ) a qual estiver jurisdicionada, bem como deverá apresentar um responsável técnico pelo tratamento de água das piscinas - devidamente registrado no CRQ – constante do seu quadro de funcionários.*
>
> *3.3. O apontamento 2.1 é improcedente, no que tange à alegação de falta de indicação expressa de sindicato/convenção aplicável no edital.*
>
> *3.4. O apontamento 2.4, aspecto 1, é improcedente, em relação à argumentação de falta*

de exigência de registro de atestado de capacidade técnica da empresa na entidade competente.

3.5. O apontamento 2.5 é improcedente, elevando-se à apreciação superior a consideração acerca da necessidade de registro na ANVISA dos materiais para limpeza das piscinas, a serem fornecidos pela contratada.

3.6. O apontamento 2.1 necessita de esclarecimentos por parte da SEME no que se refere ao convênio médico, de modo que a Administração deve esclarecer o motivo para a exigência de tal benefício, e se o fornecimento deste será obrigatório, ainda que não conste do acordo coletivo da empresa contratada, e a razão da ausência deste benefício na planilha de custos e formação de preços.

3.7. O apontamento 2.3 necessita de esclarecimentos por parte da SEME, de forma que a Administração deve justificar o motivo da diminuição do percentual exigido para fins de comprovação de qualificação técnica (de 30% para 10%).

A SEME deve esclarecer, ainda, o motivo de disponibilização de edital no endereço eletrônico da Bolsa Eletrônica de Compras/SP diferente do instrumento convocatório autorizado pela autoridade competente e publicado no DOC (item 2).

Sugerimos que seja realizada, no processo de acompanhamento do edital (TC/007279/2021), análise comparativa dos editais lançados pela SEME, de forma a garantir a segurança das conclusões efetuadas por esta coordenadoria, tendo em vista a alteração de item do edital que não havia sido apontado como irregular pela auditoria em sua análise inicial (item 2.3).

Por fim, destacamos que o Pregão Eletrônico nº 004/SEME/2021 foi reativado em 23.07.2021, com previsão de abertura da sessão pública em 30.07.2021, às 11 horas."

No curso normal da instrução do TC/007279/2021, a Origem foi provocada a se manifestar e apresentou esclarecimentos. Na sequência, o Colegiado autorizou a retomada do certame e os autos foram remetidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle se manifestar.

A Especializada entendeu que a Origem promoveu as adequações no edital republicado no DOC em 01.10.2021, restando cumpridas as três condicionantes determinadas pelo Pleno e que guardam relação com os pontos impugnados pela Representante, quais sejam, "a" (item 2.1), "b" (item 2.2) e "c" (item 2.3).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Equipe de Auditoria, e pronunciou-se pela improcedência dos apontamentos 2.1; 2.4, aspecto 1 (falta de exigência de registro de atestado de capacidade técnica da empresa na entidade competente) e 2.5 e pela perda de objeto dos apontamentos 2.2, 2.3 e 2.4, aspectos 2 e 3, uma vez que foram superados com no edital republicado (DOC de 01.10.2021).

A Procuradoria da Fazenda Municipal endossou o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Por seu turno, a Secretaria-Geral, amparada nas manifestações expendidas pela Equipe de Fiscalização e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como na decisão proferida pelo Pleno na 3.173ª S.O., opinou pela perda do objeto destes autos no tocante aos apontamentos 2.2, 2.3 e 2.4 (partes 2 e 3), que restaram superados no decorrer da instrução processual. Concluiu, ainda, pelo conhecimento da Representação quanto aos apontamentos 2.1, 2.4 (parte 1) e 2.5, e, no mérito, pela improcedência.

3. O TC/011604/2021 cuidou da Representação apresentada pelo Sr. Reinaldo Marcio Medeiros, em face do Pregão Eletrônico nº 006/SEME/2021 (que substituiu o Pregão Eletrônico nº 004/SEME/2021 e que, por equívoco no despacho de autorização, constou nº 006/SEME/2021, sendo depois corrigido para fazer constar que se tratava mesmo do Pregão Eletrônico nº 004/SEME/2021).

Em síntese, o Representante insurgiu-se contra: (i) ausência de descrição de tecnologia no item correspondente ao objeto no edital; (ii) obscuridade no fornecimento de equipamentos tecnológicos, no sistema de gerenciamento de pessoal e na utilização de plataforma digital para emissão de relatório; (iii) desrespeito à isonomia e igualdade ocasionada pela proibição de ingresso de consórcios; (iv) contrariedade com o interesse público na preservação da atividade econômica e dos empregos ao se impedir a participação de empresas em situação de recuperação judicial; (v) desrespeito ao princípio da supremacia do interesse público pela multa contratual fixada em percentual superior a 10%; (vi) imposição de continuidade dos serviços após o termo contratual; e (vii) impossibilidade de republicação do edital – matéria sub judice.

Em sede de Relatório Preliminar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

> *"3.1. O apontamento 2.6 é procedente, no argumento de que a Administração não pode prorrogar unilateralmente o prazo contratual por 90 dias após a data de seu vencimento, para evitar interrupção dos serviços.*
>
> *3.2. O apontamento 2.1 é improcedente, no que tange à alegação de ausência de descrição de tecnologia no item correspondente ao objeto no edital.*
>
> *3.3. O apontamento 2.2 é improcedente, em relação à argumentação de obscuridade do edital quanto ao fornecimento de equipamentos tecnológicos, sistema de gerenciamento de pessoal e utilização de plataforma edital para emissão de relatório.*
>
> *3.4. O apontamento 2.4 é improcedente, no que tange a alegação de impedimento de participação de empresas em situação de recuperação judicial.*
>
> *3.5. O apontamento 2.5 é improcedente, em relação à argumentação de a multa indenizatória deveria ser fixada em no máximo 10%.*
>
> *3.6. O apontamento 2.3 necessita de esclarecimentos por parte da SEME no que se refere ao motivo da vedação da participação de empresas em consórcios na presente licitação.*

3.7. O apontamento 2.7 necessita de esclarecimentos por parte da SEME, de forma que a Administração deve justificar o motivo para a ausência de resposta à impugnação apresentada, bem como a razão para o lançamento de edital com inobservância dos apontamentos realizados pela auditoria do TCMSP.

A SEME deve esclarecer, ainda, o motivo de disponibilização de edital no endereço eletrônico da Bolsa Eletrônica de Compras/SP diferente do instrumento convocatório autorizado pela autoridade competente e publicado no DOC (item 2).

Por fim, informamos que a licitação foi reativada em 23.07.2021, com previsão de abertura da sessão pública para o dia 30.07.2021, às 11h."

Depois da análise da manifestação apresentada pela Pasta (peças 33/34), foi realizado Relatório Conclusivo pela Auditoria (peça 46), que manteve sua conclusão pela parcial procedência da Representação.

A partir da decisão do Colegiado deste Tribunal em que foi referendada proposta de revogação da medida liminar de suspensão do procedimento licitatório, (peça 50), entendeu a Auditoria que a Origem promoveu a adequação no edital republicado no DOC em 01.10.2021, observando a única condicionante supracitada que guardava relação com os pontos impugnados pelo Representante, qual seja item "d".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela improcedência dos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 e pela procedência dos apontamentos 2.3, 2.6 e 2.7., no entanto, entendeu que houve a perda do objeto deste processo, uma vez que as questões tidas como procedentes foram superadas no decorrer da instrução processual (Peças 66/67).

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento da Representação, face a ulterior perda de seu objeto.

A Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento da Representação quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5, e, no mérito, pela improcedência. Quanto aos apontamentos constantes aos itens 2.3, 2.6 e 2.7, opinou pelo não conhecimento da Representação diante da perda superveniente de seu objeto no decorrer da instrução processual.

4. O TC/011634/2021 cuidou de Representação apresentada pela empresa TA Paisagismo, em face do Pregão Eletrônico nº 004/SEME/2021.

De forma sintética, a Representante insurgiu-se contra: (i) descumprimento a determinações do Tribunal de Contas do Município; (ii) não determinação de registro na entidade competente; (iii) termo de referência – ausência de itens relativos à qualificação técnica; (iv) prazos de vigência contratual; (v) erro e falta de referência; (vi) estimativa de preços desatualizada; (vii) data de realização da sessão – divergência; (viii) alterações dos números do edital e da oferta de compra; e (ix) ausência de respostas a impugnações e pedidos de esclarecimentos.

Em sede de Relatório Preliminar, a área técnica concluiu pela procedência parcial da

Representação em razão dos itens 2.2 e 2.3, apenas; os itens 2.4 e 2.5 foram tidos por improcedentes e que os itens 2.1, 2.3 e 2.6 a 2.9 demandavam esclarecimentos por parte da Pasta.

Em 29.07.2021, foi determinada a suspensão *sine die* do Pregão Eletrônico nº 004/SEME/2021, cuja sessão pública estava marcada para o dia 30.07.2021 (TC/007279/2021, peça 82) e a representante foi notificada dessa decisão.

Depois dos esclarecimentos da Pasta, a Equipe Técnica elaborou Relatório Conclusivo e concluiu pela parcial procedência da Representação

A partir da decisão do Colegiado deste Tribunal em que foi referendada proposta de revogação da medida liminar de suspensão do procedimento licitatório, (peça 43), entendeu a Auditoria que a Origem promoveu a adequação no edital republicado no DOC em 01.10.2021, restando cumpridas as duas condicionantes supracitadas, que guardavam relação com os pontos impugnados pela Representante, quais sejam item "a" e "d".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela improcedência dos apontamentos 2.3, item 16.1, 2.5 e 2.6 e pela procedência dos apontamentos 2.1, 2.2, 2.4, 2.7, 2.8 e 2.9. No entanto, entendeu que houve a perda do objeto do processo, uma vez que as questões tidas como procedentes foram superadas no decorrer da instrução processual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento da Representação pela improcedência quanto aos apontamentos 2.3, 2.5 e 2.6 e prejudicada quanto aos apontamentos 2.1, 2.2, 2.4, 2.7, 2.8 e 2.9.

A Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento da Representação quanto aos apontamentos 2.3, item 16.1, 2.5 e 2.6, e no mérito por sua improcedência. E pelo não conhecimento da Representação em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.3 item 16.2 a 16.6, 2.4, 2.7, 2.8 e 2.9 diante da perda superveniente de seu objeto no decorrer da instrução processual.

5. O TC/012013/2021 apreciou a Denúncia apresentada pela empresa TA Paisagismo (ANDERSON PEREIRA PAISAGISMO) também em face do Pregão Eletrônico nº 004/SEME/2021.

Em síntese, a denunciante alegou suposto descumprimento de determinações proferidas por este Tribunal.

Em sede de Relatório Preliminar, a área técnica pontuou a verossimilhança dos termos desta Denúncia com os apresentados nos TCs 11565/2021, 11604/2021 e 11634/2021, razão pela qual foram reiteradas as recomendações feitas nos autos retro mencionados.

A Secretaria Municipal de Esportes foi oficiada e apresentou esclarecimentos, que permitiu ao Órgão Técnico elaborar o Relatório Conclusivo em que apresentou a seguinte conclusão:

"4.1. tendo em vista a determinação da suspensão do certame (peça 82 do TC/007279/2021), o pedido consignado na denúncia perdeu o objeto.

4.2. a divergência entre a numeração apontada como válida no processo SEI nº 6019.2021/0000523-2 (documento 047277334) e a indicada na Bolsa de Compras do Estado de São Paulo (BEC) foi sanada pela SEME, por meio da divulgação do documento intitulado "Anexo de Reativação" no endereço eletrônico da BEC.

4.3. dada a complexidade que o Pregão Eletrônico nº 004/SEME/2021 tomou ao longo de suas várias etapas, sugerimos, antes da retomada do certame, a realização de novo acompanhamento de edital destinado a assegurar o saneamento do procedimento e a certificar que este certame reúne as condições necessárias para prosseguimento."

A Representante foi notificada da deliberação Plenária deste Tribunal, ocorrida na Sessão Ordinária 3.173ª, de 22.09.2021, sobre o Pregão Eletrônico nº 004/SEME/2021, em que foi referendada proposta de revogação da medida liminar de suspensão do procedimento licitatório, ficando autorizada sua retomada mediante observância de condicionantes.

Instada a se manifestar quanto ao determinado pelo Colegiado deste Tribunal na Decisão acostada à peça 33, entendeu a Auditoria que os pontos impugnados pela Denunciante não possuíam relação com as condicionantes estabelecidas na supracitada decisão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pela perda do objeto da Denúncia.

Secundando esse posicionamento, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou que a presente Denúncia fosse julgada prejudicada diante de sua perda do objeto.

A Secretaria-Geral opinou pela admissibilidade da denúncia e, no mérito, entendeu que a alegação de suposto descumprimento de determinações proferidas por esta Corte de Contas não merecia prosperar. E, diante do pedido de suspensão cautelar do certame nos autos do TC/007279/2021, restava clara a sua perda de objeto.

Sobre a divergência entre a numeração apontada como válida no processo SEI nº 6019.2021/0000523-2 e a indicada na Bolsa de Compras do Estado de São Paulo ("BEC"), restou esclarecido em manifestação acostada à peça 33 do TC/011604/2021, pela SEME, que tal divergência dizia respeito apenas à incorreção do número, que foi devidamente retificado de "004" ao invés de "006". Portanto não há que se falar em divergência, uma vez que houve a devida correção pela Origem.

Destacou, finalmente, que, muito embora os apontamentos impugnados no processo em tela não guardassem relação com as condicionantes supramencionadas, elas foram consideradas superadas pela Especializada, uma vez que, à luz do edital republicado no DOC em 01.10.2021, ficaram confirmadas as alterações em cumprimento à decisão deste Tribunal, acostada à peça 33, por parte da Origem.

Diante do elucidado, opinou pelo não conhecimento da presente Denúncia diante da

perda de seu objeto durante a instrução processual.

6. No TC/012055/2021 foi analisada a Representação apresentada pela empresa T.A. Paisagismo, em face do Pregão Eletrônico nº 004/SEME/2021.

Resumidamente, a Representante insurgia-se contra: (i) solicitação de suspensão cautelar do certame e impugnação do prazo de abertura do certame; (ii) percentual exigido para comprovação de qualificação técnica; (iii) falta de registro da empresa na entidade competente e ausência de previsão de profissional no quadro da empresa detentor de ART; (iv) prazo de vigência contratual; (v) prazo de envio da proposta; e (vi) ausência de respostas a impugnações e pedidos de esclarecimentos.

Em Relatório Preliminar, a Auditoria concluiu pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

> *"4.1 Quanto ao item 2.1, o pedido de suspensão cautelar do presente certame perdeu o objeto, assim como a impugnação do prazo para abertura da sessão pública, tendo em vista que foi determinada pelo Conselheiro Relator a suspensão do certame nos autos do TC/007279/2021 (acompanhamento do edital), em 29.07.2021, a fim de que este seja adequado às normas regentes da matéria (TC/007279/2021, peça 82), decisão referendada pelo Plenário durante a 3.166ª Sessão Ordinária desta Corte de Contas (TC/007279/2021, peça 91);*
>
> *4.2 Quanto ao item 2.2, recomendamos que a SEME seja intimada a prestar esclarecimentos, justificando o motivo da diminuição do percentual exigido para fins de comprovação de qualificação técnica (de 30% para 10%);*
>
> *4.3 São procedentes os itens 2.3 e 2.4, ao passo que o item 2.5 é improcedente;*
>
> *4.4 Quanto ao item 2.6, recomendamos que a Origem seja oficiada para que esclareça especificamente os motivos que a levaram a alterar o número original da oferta de compra, bem como explique a alegada pela representante ausência de respostas aos pedidos de impugnações e esclarecimentos constantes do primeiro processo de compras."*

Em seguida aos esclarecimentos ofertados pela Pasta, a Equipe de Auditoria manifestou-se em sede de Relatório Conclusivo, mas, diante da Decisão do Colegiado (peça 28), entendeu que a Origem promoveu as adequações no edital republicado no DOC em 01.10.2021, restando cumpridas as três condicionantes supracitadas que guardam relação com os pontos impugnados pela Representante, quais sejam "a", "c" e "d".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer pela improcedência do apontamento 2.5 e pela procedência dos apontamentos 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.6. Entretanto, ressaltou seu entendimento pela perda do objeto da presente Representação, devido ao posicionamento por esta Corte de Contas pela superação dos apontamentos retro mencionados no decorrer da instrução processual (peças 44/45).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento pela improcedência do item 2.5 e pela prejudicialidade dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.6, devido à perda de objeto.

A Secretaria-Geral opinou pela admissibilidade da Representação e pelo seu conhecimento quanto ao item 2.5, e no mérito por sua improcedência. E quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.6, pelo não conhecimento da Representação uma vez que houve a perda superveniente do objeto dos mesmos no decorrer da instrução processual.

7. O TC/012054/2021 cuidou de Representação interposta pela empresa Higienix Higienização e Serviços Ltda, em face do Pregão Eletrônico nº 004/SEME/2021.

Em síntese, a Representante insurgiu-se contra: (i) solicitação de suspensão cautelar do certame e impugnação do prazo de abertura do certame; (ii) falta de registro da empresa na entidade competente e ausência de previsão de profissional no quadro da empresa detentor de ART; e (iii) percentual exigido para comprovação de qualificação técnica

Em sede de Relatório Preliminar (peça 11), a área técnica concluiu pela procedência parcial da Representação, alcançando a Especializada as seguintes conclusões:

> *"4.1 Quanto ao item 2.1, o pedido de suspensão cautelar do presente certame perdeu o objeto, tendo em vista que foi determinada pelo Conselheiro Relator a suspensão do certame nos autos do TC/007279/2021 (acompanhamento do edital), em 29.07.2021, a fim de que este seja adequado às normas regentes da matéria (TC/007279/2021, peça 82), decisão referendada pelo Plenário durante a 3.166ª Sessão Ordinária desta Corte de Contas (TC/007279/2021, peça 91);*
>
> *4.2 O item 2.2 é procedente;*
>
> *4.3 Quanto ao item 2.3, recomendamos que a SEME seja intimada a prestar esclarecimentos, justificando o motivo da diminuição do percentual exigido para fins de comprovação de qualificação técnica (de 30% para 10%)."*

Depois da análise da manifestação apresentada pela SEME, encartada à peça 24, foi realizado Relatório Conclusivo (peça 32) pela Auditoria, concluiu pela perda de objeto do pedido de suspensão cautelar do certame, posto que o Relator determinou a sua suspensão nos autos do TC/007279/2021; pela superação do item 2.2, desde que a publicação do edital retificado contemplasse as alterações propostas pela Origem e; quanto ao item 2.3, os esclarecimentos apresentados pela SEME não foram suficientes para justificar tecnicamente a redução do percentual de qualificação técnica exigido no edital.

Na Sessão Ordinária 3.173ª, de 22.09.2021, o Órgão Pleno deste Tribunal referendou a proposta de revogação da medida liminar de suspensão do procedimento licitatório, ficando autorizada sua retomada mediante observância de condicionantes (peça 36).

Instada a se manifestar quanto ao determinado pelo Colegiado deste Tribunal, entendeu a Auditoria que a Origem promoveu as adequações no edital republicado no DOC em 01.10.2021, restando cumpridas as duas condicionantes supracitadas que guardam relação com

os pontos impugnados pela Representante, quais sejam "a" e "c".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pela procedência dos apontamentos 2.1, 2.2 e 2.3, no entanto, entendeu que houve a perda do objeto do processo ora analisado, uma vez que as questões tidas como procedentes foram superadas no decorrer da instrução processual (peças 52 e 53).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a presente Representação fosse julgada prejudicada por perda de objeto.

A Secretaria-Geral opinou pelo não conhecimento da Representação em decorrência da perda superveniente de seu objeto durante a instrução processual.

8. O TC/012058/2021 tratou da Representação apresentada pelo Sr. Reinaldo Marcio Medeiros, solicitando a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 004/SEME/2021.

Em síntese, o Representante insurgiu-se contra: (i) ausência de respostas a impugnações e pedidos de esclarecimentos e solicitação de suspensão do certame; (ii) ausência de descrição de tecnologia no item correspondente ao objeto no edital; (iii) obscuridade no fornecimento de equipamentos tecnológicos, no sistema de gerenciamento de pessoal e na utilização de plataforma digital para emissão de relatório; (iv) desrespeito à isonomia e igualdade ocasionada pela proibição de ingresso de consórcios; (v) contrariedade com o interesse público na preservação da atividade econômica e dos empregos ao se impedir a participação de empresas em situação de recuperação judicial; (vi) desrespeito ao princípio da supremacia do interesse público pela multa contratual fixada em percentual superior a 10%; e (vii) Imposição de continuidade dos serviços após o termo contratual.

Em sede de Relatório Preliminar a área técnica concluiu pela procedência parcial da Representação, conclusão que foi mantida no Relatório Conclusivo.

Na Sessão Ordinária 3.173ª, de 22.09.2021, o Órgão Pleno deste Tribunal referendou a proposta de revogação da medida liminar de suspensão do procedimento licitatório, ficando autorizada sua retomada mediante observância de condicionantes.

Instada a se manifestar quanto ao determinado pelo Colegiado deste Tribunal na Decisão acostada à peça 29, entendeu a Auditoria que a única condicionante que guardava relação com os pontos impugnados pelo Representante, qual seja item "d", foi cumprida pela Origem no edital republicado no DOC em 01.10.2021.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pela improcedência dos apontamentos 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6 e pela procedência dos apontamentos 2.1, 2.4 e 2.7, no entanto, entendeu que houve a perda do objeto do processo ora analisado, uma vez que as questões tidas como procedentes foram superadas no decorrer da instrução processual (peças 45 e 46).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento do presente TC diante da ulterior perda de seu objeto (peça 49).

A Secretaria-Geral opinou, quanto aos apontamentos 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6, pelo conhecimento da Representação, e no mérito, por sua improcedência. E quanto aos itens 2.1, 2.4 e 2.7, opinou pelo não conhecimento da Representação diante da perda superveniente do objeto dos referidos apontamentos durante a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

1. Os processos em julgamento apreciaram o edital do Pregão Eletrônico nº 04/SEME/2021, cujo objeto envolvia a prestação de serviços de limpeza, tratamento e controle micro bacteriológico de piscina, para execução nos diversos Centros Esportivos administrados diretamente pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEME, bem como as Representações oferecidas contra o ato convocatório.

2. Por força dos diversos aspectos apontados pela Auditoria no relatório preliminar de acompanhamento de edital, indicando irregularidades no instrumento convocatório, e que não foram sanadas com os esclarecimentos preliminares da Origem, o certame, em sede cautelar, foi suspenso, para possibilitar a adequação do edital ao enquadramento legal da matéria, medida que foi referendada pelo Egrégio Pleno desta Corte.

3. O compulsar dos autos revela que ao longo da instrução processual o edital recebeu alterações, houve realização de Mesa Técnica e o Pleno deste Tribunal autorizou o prosseguimento do certame, na Sessão Ordinária 3.173ª, ocorrida em 22/09/2021, condicionada a algumas adequações que a Pasta deveria providenciar para escoimar do edital todas as irregularidades remanescentes.

4. Com a republicação do instrumento convocatório, a Auditoria concluiu que a Secretaria promoveu as devidas adequações, restando cumpridas todas condicionantes impostas por este Tribunal, razão pela qual, ACOLHO o edital em julgamento, objeto do TC/007279/2021, posto que se encontra regular, como bem pontuado nas manifestações dos órgãos técnicos encartadas aos autos.

5. Quanto às Representações, CONHEÇO-AS, por admissibilidade.

6. No mérito, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e do Órgão Fazendário, que, ao término da instrução processual, concluíram pela improcedência de questionamentos trazidos pelas Representantes e pela perda superveniente de outros, em razão das alterações promovidas pela Origem no Edital, cujos argumentos ficam incorporados ao meu voto e os adoto como razão de decidir, JULGO-AS da seguinte maneira:

a) IMPROCEDENTES os apontamentos 2.1, 2.2 – parte 1, 2.3, 2.4 – parte inicial, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10 e 2.11, objeto do TC/008257/2021, e PREJUDICADOS em razão da perda superveniente de objeto os apontamentos 2.2 – partes 2 e 3, 2.4 – parte final, 2.5 e 2.9, pois foram superados ao longo da instrução processual diante das alterações promovidas pela Origem no Edital;

b) IMPROCEDENTES os apontamentos 2.1; 2.4, aspecto 1 (falta de exigência de registro de atestado de capacidade técnica da empresa na entidade competente) e 2.5, objeto do TC/011585/2021, e PREJUDICADOS em razão da perda superveniente de objeto os apontamentos 2.2, 2.3 e 2.4, aspectos 2 e 3, pois foram superados ao longo da instrução processual diante das alterações promovidas pela Origem no Edital;

c) IMPROCEDENTES os apontamentos 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5, objeto do TC/011604/2021, e PREJUDICADOS em razão da perda superveniente de objeto os apontamentos 2.3, 2.6 e 2.7, pois foram superados ao longo da instrução processual diante das alterações promovidas pela Origem no Edital;

d) IMPROCEDENTES os apontamentos 2.3, item 16.13, 2.5 e 2.6, objeto do TC/011634/2021, e PREJUDICADOS em razão da perda superveniente de objeto os apontamentos 2.1, 2.2, 2.4, 2.7, 2.8 e 2.9, pois foram superados ao longo da instrução processual diante das alterações promovidas pela Origem no Edital;

e) PREJUDICADO em razão da perda superveniente de seu objeto o TC/012013/2021, pois a Origem promoveu as alterações no Edital em cumprimento ao que restou determinado por este Tribunal;

f) IMPROCEDENTE o apontamento 2.5, objeto do TC/012055/2021, e PREJUDICADOS em razão da perda superveniente de objeto os apontamentos 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.6, pois foram superados ao longo da instrução processual diante das alterações promovidas pela Origem no Edital;

g) PREJUDICADOS em razão da perda superveniente de objeto os apontamentos 2.1, 2.2 e 2.3, objeto do TC/012054/2021, pois foram superados ao longo da instrução processual diante das alterações promovidas pela Origem no Edital; e

h) IMPROCEDENTES os apontamentos 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6, objeto do TC/012058/2021, e PREJUDICADOS em razão da perda superveniente de objeto os apontamentos 2.1, 2.4 e 2.7, pois foram superados ao longo da instrução processual diante das alterações promovidas pela Origem no Edital.

7. Por fim, registro que o certame restou frutífero e dele decorreram duas contratações, a saber: CONTRATO Nº 026/SEME/2021, em que figura como contratada Higienix Higienização e Serviços Ltda., assinado em 29/11/2021 pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R$ 5.389.200,00, e o CONTRATO Nº 027/SEME/2021, em que figura como contratada E- Service Comercio e Serviços Eireli, assinado em 25/11/2021 pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R$ 2.832.000,00

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É o meu voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/